



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. N.º **332/2015**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, residente no Avenida M. Mohamed Lello, S/N, Ilha do Cabo, veio nos termos do artigo 1094º do C.P.C., requerer **Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira**.

Fundamentando o pedido, o Requerente arrolou os seguintes factos:

1 ° Aos 13.02.1992 contraiu casamento civil com **BB**.

2 ° Do casamento nasceram dois filhos, **CC** e **DD**, ambos menores.

3 ° Decidiram divorciar-se e a acção tendente a tal deu entrada no 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Seixal, em Portugal.

4 ° À data do pedido do divórcio, estavam casados há mais de cinco anos.

5 ° O divórcio foi decretado pelo Tribunal Judicial de Seixal, em Portugal, em sentença proferida aos 10.12.1998.

6 ° **BB** faleceu em França aos 20.01.2009.

O Requerente terminou pedindo que a sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

O valor da acção foi fixado em 704.001,00 Kz.

Com o requerimento inicial, o Requerente juntou fotocópia do bilhete de identidade, sentença do divórcio, assento de óbito e procuração forense, folhas 2 a 16.

Remetidos os autos à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Câmara, pugnou pelo deferimento do pedido, folhas 23.

Desta feita, colhidos os vistos legais, tudo visto e ponderado, cumpre julgar:

2 – OS FACTOS

Dos autos resulta provado que:

1º AA, ora Requerente, aos 13.02.1992, contraiu casamento com **BB**.

2º Por sentença decretada pelo Tribunal Judicial de Seixal, em Portugal, aos 10.12.1998, o Requerente e a Requerida divorciaram-se por mútuo consentimento, folhas 5 a 10 e, o poder paternal está regulado, folhas 6, 7 e 8.

3º À data da dissolução encontravam-se casados há mais de 5 anos.

4º O divórcio foi decretado pelo Tribunal Judicial de Seixal, em Portugal e, tendo a sentença transitado em julgado aos 21.12.1998, folhas 5.

5º A Requerida faleceu aos 20.01.2009, em França, folhas 13 a 15.

3 – O DIREITO

Só agora constatamos que a acção não foi instaurada contra incertos, o que devia ter sido.

Não tendo sido levado a que estes não fossem citados, o que configura, necessariamente, uma irregularidade processual.

Assim, em vista a conferir estabilidade a instância, bem como, garantir o exercício do direito ao contraditório, de resto, um princípio elementar do processo civil, impõe-se que sejam citados os interessados incertos e, por consequência o Ministério Público.

Pelo que:

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juizes da 1ª secção desta Câmara, em ordenar a citação dos incertos.

Custas a final.

Luanda, 02.06.016

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva